



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720401/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.660 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente JOAO ADALBERTO MOSS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ERRO NA DECLARAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCLUSÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a incluir áreas de preservação permanente com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). REQUISITO FORMAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Comprovada a existência de áreas de preservação permanente, a ausência do ADA protocolado no Ibama não deve ser impeditiva à sua exclusão da área tributável do imóvel rural. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional. Não há racionalidade para a atuação divergente da administração tributária, com decisões que possam impulsionar a sucumbência nas ações judiciais.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área de preservação permanente de 111,03 ha. Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo (relator) e José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, este pelas conclusões do relator, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10940.720400/2011-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.659, de 03 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que apreciou a Impugnação do sujeito passivo relativo ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. A exigência é referente a comprovação da área de exploração extrativa. Imóvel NIRF 6.658.197-4 FAZ. VACA BRANCA – II – Matr. 4490 PARTE E 4491.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, aqui sintetizados:

Quanto à área de exploração extrativa

- A interessada não contesta a matéria à epígrafe, portanto, com base no art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei 9.532/97, trata-se de matéria incontroversa

Quanto à área de preservação permanente

- Para que essa área seja isenta do ITR, não basta a comprovação da sua existência, sendo necessária, também, a prova de que essa área foi informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA com apresentação tempestiva.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Toda a documentação necessária à comprovação do erro material foi apresentada, qual seja, mapa de uso do solo, laudo de APP com ART.

No julgamento da DRJ, também houve o reconhecimento, porém equivocado quanto à área total da APP, a qual perfaz 211,0 hectares, conforme documentos e não 153,96, como decidido.

Outro equívoco é quanto à área do imóvel, composto por PARTE da matrícula 4.490 (697,52 hectares) e não a sua integralidade (740,45), haja vista que essa diferença, 42,93 é declarada em separado pelo proprietário Sr. José Hamilton Moss Filho, no NIRF 6.659.339-0, onde declara essa área 42,93 ha + 27,7 lia, referente à matrícula 6.582, totalizando 70,5 ha

Assim, a área em questão, 712,6 hectares, é composta por 697,52 (parte da matrícula 4.491) + 15,08 (integralidade da matrícula 4.491), com 211,0 hectares de APP.

Ambos os julgados se prendem, única e exclusivamente, nessa questão, para indeferir, o que é de direito, diga-se de passagem, que é a retificação ex-officio da DITR, por comprovado erro material do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.659, de 03 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

(...)¹

Em que pese o raciocínio estruturado do voto do I. Relator, não compartilho do seu entendimento sobre a impossibilidade de reconhecer o erro de fato na declaração do exercício fiscal.

No procedimento de revisão, após regularmente intimado, o contribuinte alegou a ocorrência de erro no preenchimento da declaração. Em vez de área de exploração extrativa, deveria classificá-la como área de preservação permanente.

A autoridade tributária procedeu à glosa da área de exploração extrativa, porém não prosseguiu no exame da área de preservação permanente, por ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Eis a descrição dos fatos na notificação de lançamento (fls. 03):

(...)

Da análise da Documentação apresentada constatou-se o que segue

a) Nos documentos apresentados, não consta área com exploração extrativa, nos esclarecimentos por escrito o contribuinte informa que houve erro, a área declarada como exploração extrativa, na verdade são áreas de APP. Justifica-se dessa forma, a glosa da área de exploração extrativa declarada.

b) Quanto à alegação de se tratar de área de APP, não foi considerada por deixar de apresentar ADA Ato Declaratório Ambiental a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6 938, de 31/08/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27/12/2000.

(...)

Quando o contribuinte solicita o reconhecimento da existência de áreas de preservação permanente, para fins de exclusão da área tributável do imóvel, não pleiteia a revisão de toda e qualquer campo da declaração, tão somente a área que alegou a ocorrência de erro de fato no procedimento de revisão fiscal.

A propósito, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a incluir área de interesse ambiental com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

¹ Deixa-se de transcrever o voto vencido, que poderá ser consultado no processos 10940.720400/2011-30 e no Acórdão 2401-007.659, paradigma desta decisão, adotando e transcrevendo o voto vencedor, proferido majoritariamente pelo colegiado julgador.

Eis a redação do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicável por analogia ao lançamento por homologação:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No presente caso, foi exatamente o que ocorreu. No procedimento de revisão da declaração, antes de qualquer lançamento de ofício, o contribuinte invocou, com apoio em laudo técnico, a existência de área de preservação permanente no imóvel rural, declarada equivocadamente como área de exploração extrativa.

Com a impugnação, instaurou-se a fase litigiosa, tendo sido a matéria expressamente contestada pelo contribuinte. Portanto, não se trata de reconhecer de ofício áreas não declaradas em época própria.

Quanto ao mérito, o recurso voluntário postula uma área de preservação permanente de 211,0 ha. Porém, o acervo probatório carreado aos autos não é capaz de confirmar tal pretensão, mas sim uma área menor. Senão vejamos.

O laudo técnico da matrícula nº 4.490, referente ao imóvel com área total de 740,45 ha, emitido pelo engenheiro agrônomo Flávio Augustus Burbulhan, CREA 92.196/PR, em 30/05/2011, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indica uma área de preservação permanente de 148,05 ha (fls. 36/41).

Na mesma data, o profissional também subscreve o laudo técnico da matrícula nº 4.491, relativa ao imóvel de área total de 15,08 ha, com descrição de uma área de preservação permanente de 5,91 ha (fls. 47/48).

Ocorre que apenas uma parte da matrícula nº 4.490 mantém relação com o imóvel objeto do presente lançamento fiscal. Com efeito, uma área menor de 42,93 ha, integrante da área total de 740,45 ha, é declarada em separado por outro proprietário, possuindo um cadastro fiscal próprio (NIRF 6.659.339-0).

Entretanto, o laudo técnico não distingue as áreas de preservação permanente, descrevendo que a área de 148,05 ha está vinculada à matrícula 4.490 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava (PA).

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que pretende fazer prevalecer os fatos no processo administrativo. Como o laudo técnico não especificou a área de preservação permanente que corresponde ao imóvel rural declarado pelo contribuinte, considero que a área de 42,93 ha,

declarada pelo outro proprietário, integra a área de preservação permanente de 148,05 ha do documento.

Apesar do rigor do critério, é adequado para assegurar que a área de 105,12 ha pertence efetivamente ao imóvel declarado pelo contribuinte com área total de 712,6 ha ($148,05 - 42,93 = 105,12$ ha).

Logo, com a adição de 5,91 ha da matrícula nº 4.491, tem-se uma área de preservação permanente de 111,03 ha, devidamente comprovada pela apresentação de laudo técnico subscrito por profissional habilitado ($105,12 + 5,91 = 111,03$ ha).

Quanto à exigência do ADA, é aplicável a qualquer área ambiental, inclusive áreas de preservação permanente, como condição para fruição da exclusão de tais áreas da tributação do imposto, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão federal responsável pela proteção do meio ambiente.

Tal interpretação vai ao encontro do entendimento dado pelo Poder Executivo por ocasião da edição do regulamento do imposto, sobretudo nos requisitos estabelecidos para a exclusão da área tributável do imóvel rural com relação às áreas de interesse ambiental delimitadas pelo legislador ordinário.

Eis o art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e
(DESTAQUEI)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

Não cumprida a exigência de apresentação do ADA para o exercício fiscal do lançamento, não caberia, a princípio, reforma da decisão de primeira instância. Aliás, o fundamento principal do acórdão recorrido é a falta de prova da informação da área ambiental no ADA com apresentação tempestiva.

Acontece que há vários precedentes do Poder Judiciário, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que reformulou o Código Florestal, pela desnecessidade da apresentação do ADA para o reconhecimento do direito à isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Nessa lógica, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, com fundamento no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo qual dispensa a contestação e a interposição de recursos nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em áreas de preservação permanente e de reserva legal, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012.

Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Não pairam dúvidas sobre inexistir vinculação obrigatória deste colegiado ao Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016. Por outro lado, não há racionalidade para a atuação divergente da administração tributária com respeito ao tema, com decisões que possam impulsionar a sucumbência nas ações judiciais.

À vista disso, comprovada a existência de áreas de preservação permanente, a ausência de apresentação do ADA, por si só, não deve ser impeditiva à sua exclusão da área tributável do imóvel rural. Dessa forma, fica mantida a coerência com a conduta que seria adotada pela

Fazenda Pública caso o interessado optasse por levar a questão controvertida à apreciação do Poder Judiciário.

Por último, é oportuna uma observação. Como ressaltou o I. Relator, a reclassificação de área de exploração extrativa declarada para área de preservação permanente não implica os mesmos efeitos tributários: esta, reduz a área tributável, com reflexo na base de cálculo do imposto; aquela, influencia o grau de utilização do imóvel rural e, por consequência, a definição da alíquota aplicável.

Diante disso, a unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução deste acórdão procederá ao recálculo do imposto devido, considerando a área de preservação permanente de 111,03 ha.

Na hipótese em que a apuração resulte em imposto devido menor que o declarado originalmente, o lançamento de ofício restará insubsistente. Nessa situação, o provimento do recurso voluntário ficará limitado ao cancelamento do débito fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer uma área de preservação permanente de 111,03 ha no imóvel rural.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área de preservação permanente de 111,03 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier